MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10183.001639/98-51

Processo nº	10183.001639/98-51
Recurso	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9303-010.281 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de	12 de março de 2020
Recorrente	CAMPO VERDE S/A GRÃOS E DERIVADOS
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)
Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA. POSSIBILIDADE. DATA INICIAL.

No caso de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, constatada a oposição ilegítima de seu aproveitamento, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias do protocolo do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pelo contribuinte, em face do acórdão nº 3201-004.392, de 25/10/2018, o qual possui a seguinte ementa:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI
>
> Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997
>
> CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE. STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP Nº 993.164/MG.
>
> O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado inclusive em relação às aquisições efetuadas de pessoas físicas e cooperativas. Recurso Especial nº 993.164/MG, submetido ao regime do artigo 543C.
>
> CORREÇÃO TAXA SELIC. RESSARCIMENTO DE IPI. TERMO INICIAL.
>
> Os ressarcimentos de IPI devem sofrer atualização pela taxa Selic quando haja oposição ilegítima do Fisco ao pedido. O Termo inicial da atualização é o 361º dia do protocolo do pedido, marco da oposição ilegítima do Fisco, cf. art. 24 da Lei 11.457/2007, quando não haja, anteriormente, manifestação da administração contrária à pretensão legítima do contribuinte.
>
> Recurso Voluntário Provido em Parte

A insurgência do contribuinte refere-se unicamente ao marco inicial da atualização, pela taxa Selic, do ressarcimento de IPI. Enquanto o acórdão recorrido reconheceu que o prazo inicial para a aplicação da taxa Selic é contado a partir do 361º dia do protocolo do pedido, os acórdãos paradigmas reconheceram que essa contagem dá-se desde o protocolo do pedido.

O recurso especial foi admitido por despacho aprovado pelo presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional pede o improvimento do recurso.

É o relatório.

Documento nato-digital

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

O recurso especial do contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

A matéria admitida no âmbito do recurso especial do contribuinte refere-se à aplicação da taxa Selic no pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI. Os acórdãos paradigmas reconheceram sua aplicação desde a data do protocolo do pedido. O recorrente pede a aplicação do entendimento neles esposados, uma vez que o acórdão recorrido reconheceu o marco inicial como sendo o 361º dia do protocolo.

Esta matéria já está pacificada nos julgamentos do CARF com a edição da Súmula CARF nº 154, abaixo transcrita:

> **Súmula CARF 154**
>
> Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Como se vê, o acórdão recorrido não merece reparos, pois aplicou o mesmo marco inicial da súmula acima transcrita.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal

Documento nato-digital